



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18220.725269/2021-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.975 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente FM LOGISTIC DO BRASIL OPERAÇÕES DE LOGISTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PER/DCOMP. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS¹, é inconstitucional o §17² do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

¹ É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária. STF. Plenário. RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736).

² § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097/2015)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.975 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 18220.725269/2021-14

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FM LOGISTIC DO BRASIL OPERAÇÕES DE LOGÍSTICA LTDA., em face do acórdão de nº 102-003.101, proferido pela C. 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02 ("DRJ/02"), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/02, o qual será complementado ao final:

"Trata o presente acórdão da Impugnação apresentada pela pessoa jurídica **FM LOGÍSTICA DO BRASIL OPERAÇÕES DE LOGÍSTICA LTDA**, CNPJ **02.462.805/0001-82**, contra o Auto de Infração nº 03.03564/2021, às fls. 02.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

O sujeito passivo apresentou o PERDCOMP 35772.12613.230916.1.3.03-3074, no qual pleiteou direito creditório no valor de R\$ 54.927,94, oriundo de Saldo Negativo de CSLL, composto de três parcelas: retenção na fonte, pagamentos e estimativas compensadas em períodos anteriores.

As duas últimas parcelas foram integralmente confirmadas, mas a parcela retenção na fonte, informada no PERDCOMP no valor de R\$ 74.100,27, foi confirmada no valor de R\$ 18.232,38.

Assim, a soma das parcelas componentes do saldo negativo totalizou R\$ 53.373,70, inferior à CSLL devida no período (R\$ 54.313,64), motivo pelo qual não foi reconhecido Saldo Negativo de CSLL no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Considerando que o direito creditório pleiteado não foi reconhecido, restou saldo de débitos não compensados no valor de R\$ 67.260,17, sobre o qual foi aplicada a multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, no percentual de 50%, resultando em lançamento no valor de R\$ 33.630,08.

DA IMPUGNAÇÃO

Em sua Impugnação, às fls. 15, a recorrente apresenta os seguintes argumentos:

1. O Código Tributário Nacional, em seu art. 116, inciso II, estabelece que, em se tratando de situação jurídica (isto é, regulada pelo direito positivo), o fato gerador somente ocorre no momento em que tal situação esteja definitivamente constituída;
2. Nessa linha interpretativa, não se pode afirmar pela consumação da subsunção do fato à norma se, no presente caso, a "não homologação" do crédito declarado pela Impugnante no processo administrativo nº 10880-917.464/2018-80 ainda aguarda julgamento definitivo da Manifestação de Inconformidade apresentada;
3. Nesse sentido, o fato gerador da multa isolada somente pode ser a não homologação em caráter definitivo da compensação realizada pela Impugnante, de modo que, nos casos em que há defesa administrativa pendente de julgamento, a Autoridade Fiscal deve aguardar o encerramento da discussão, para então lançar a multa isolada (apenas se e quando houver decisão definitiva desfavorável);
4. Além da insubsistência material do lançamento fiscal, da forma como constituída, a multa isolada acarretará acúmulo indevido de juros de mora sobre a penalidade lançada durante todo o período em que subsistir a discussão administrativa acerca da

compensação, imputando-se um ônus desmedido e não previsto na legislação tributária ao contribuinte;

5. A cobrança de multa isolada deve ter sua exigibilidade suspensa quando apresentada Manifestação de Inconformidade em face da decisão que não homologou a compensação, exatamente nos termos do art. 74, § 18, da Lei nº 9.430/9621;

6. Considerando-se que os Pedidos de Compensação que deram origem ao lançamento da multa ora impugnada foram objeto de manifestação de inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo 10880-917.464/2018-80, é inquestionável que, enquanto não houver decisão definitiva neste último, não poderá ter seguimento a cobrança da multa em referência;

7. Sendo assim, a presente impugnação deve ser julgada concomitantemente ao Processo Administrativo 10880-917.464/2018-80, dada a relação de prejudicialidade com a respectiva manifestação de inconformidade, que se julgada procedente, aniquilará a cobrança da multa isolada aqui combatida;

8. A penalidade aplicada se mostra desproporcional ao suposto prejuízo causado ao erário público, vez que cumulada com multa já aplicada pelo Despacho Decisório de não homologação, e, ainda, completamente desarrazoada, na medida em que institui pena pela simples conduta lícita do contribuinte no exercício regular do seu direito de requerer compensação de créditos recolhidos indevidamente;

9. Além de ofender aos princípios gerais da razoabilidade e da proporcionalidade, a norma contida no § 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, ao exigir o pagamento de multa isolada na ordem de 50% do crédito não homologado, ofende o direito de petição, constitucionalmente consagrado, criando um obstáculo ao contribuinte de boa-fé em buscar administrativamente seu direito de compensação;

10. A resposta do ente Administrativo, no sentido de deferir ou não o pedido formulado, não é motivo justo para autorizar a imposição dessa sanção, salvo se comprovada a má-fé do requerente, o que não é o caso dos autos;

11. Além disso, o dispositivo que autoriza a imposição da multa combatida, sem apurar eventual má-fé ou existência de fraude, ofende as garantias ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, na medida em que trata todo e qualquer contribuinte como agente de má-fé; e

12. Está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral reconhecida, o Recurso Extraordinário 796939 - RS, que tem como matéria constitucional versada, a análise da constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. Preliminarmente, seja reconhecida a irregularidade do procedimento de lançamento da multa isolada ora impugnado, com o imediato cancelamento do crédito tributário indevidamente constituído, em razão de violação ao art. 116, II, c/c o art. 142 ambos do CTN; ou

2. Ainda de forma preliminar, em não se acolhendo o pedido formulado no item "a" supra, seja o presente processo administrativo apensado e julgado concomitantemente à manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo nº 10880-917.464/2018-80, devido à relação de prejudicialidade que envolve as demandas;

e

3. No mérito, seja julgada integralmente procedente a presente Impugnação, afastando-se por completo a exigência da multa isolada objeto da Notificação de Lançamento que deu azo à cobrança ora impugnada.

É o relatório.” (os grifos em negrito são originais e os sublinhados são desta Relatora)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

Ementa

Vedada pela Portaria RFB nº 2.724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Em sessão do dia 23 de agosto de 2022, a DRJ/02 ao apreciar a Impugnação, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) o **fundamento** fático para o **lançamento da multa** isolada prevista no § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é a **ocorrência** de saldo de **débitos declarados** em Declaração de Compensação **não compensados** em face do crédito reconhecido não ter sido suficiente para homologar a compensação;
- (ii) **proferida** a **decisão** acerca do direito creditório (Despacho Decisório) e constatado saldo de **débitos não compensados**, está **autorizado** o **lançamento** da **multa isolada**, ainda que a decisão pela não homologação ou homologação parcial seja objeto de contestação;
- (iii) o disposto no **§18** do **artigo 74** da Lei nº 9.430/1996 **confirma** tal **entendimento** ao prever, expressamente, que a apresentação de Manifestação de Inconformidade contestando a não homologação de compensação **suspende a exigibilidade** da multa de ofício prevista no § 17;
- (iv) a **apresentação** de **Manifestação de Inconformidade** contestando o não reconhecimento ou reconhecimento parcial de direito creditório pleiteado mediante PERDCOMP tem o condão de **apenas suspender a exigibilidade** da multa isolada, mas **não impedir seu lançamento**;
- (v) a redação do citado parágrafo **não faz qualquer menção** à necessidade de **comprovação** de **má-fé**, **bastando**, como já citado, a ocorrência de **saldo de débitos declarados** em Declaração de Compensação **não compensados** em face do crédito reconhecido não ter sido suficiente para homologar a compensação;

- (vi) a **multa isolada** aplicada tem expressa previsão legal, já fartamente citada e transcrita, o que **afasta questionamentos** acerca de **sua legalidade**;
- (vii) **não há** como acatar as alegações da Impugnante quanto à **violação de princípios constitucionais** na aplicação das normas tributárias vigentes.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 93/100), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/02 sob a alegação de que:

- (i) o **Código Tributário Nacional**, em seu artigo 116, inciso II, estabelece que, em se tratando de situação jurídica (isto é, regulada pelo direito positivo), o **fato gerador** somente ocorre no **momento** em que tal situação esteja **definitivamente constituída**;
- (ii) se a **glosa** do crédito **ainda não é definitiva**, **inexiste causa legítima** para permitir a exigência da multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96;
- (iii) o **fato gerador** da **multa** isolada somente pode ser a não homologação em **caráter definitivo** da compensação realizada pela Impugnante, de modo que, nos **casos em que há defesa** administrativa pendente de julgamento, a Autoridade Fiscal **deve aguardar o encerramento da discussão**, para então lançar a multa isolada (apenas se e quando houver decisão definitiva desfavorável);
- (iv) e o procedimento administrativo instaurado pelo Auditor Fiscal está em total **dissonância** com a exegese contida no **artigo 142** do Código Tributário Nacional;
- (v) caso não se entenda pelo imediato cancelamento do presente lançamento, o que se admite apenas para fins de argumentação, como cediço, a cobrança de multa isolada deve ter sua **exigibilidade suspensa** quando apresentada Manifestação de Inconformidade em face da decisão que não homologou a compensação, exatamente nos termos do artigo 74, §18, da Lei nº 9.430/1962.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017³ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022⁴. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **04/01/2023** (e-fl. 89), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **03/02/2023** (e-fl. 92), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁵.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no cancelamento do Auto de Infração nº 03.03564/2021 (e-fls. 02/06), que resultou na aplicação de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada no seguinte processo:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do BrasilINFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 18220-725.269/2021-14

AUTO DE INFRAÇÃO MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA

SUJEITO PASSIVO

Nome	CPF/CNPJ
FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.	02.462.805/0001-82

DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

DESCRIÇÃO DOS FATOS

De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação.

ENQUADRAMENTO LEGAL

§17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, com alterações posteriores.

DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO:

Nº de rastreamento	Tipo de crédito
131928623	10 - SALDO NEGATIVO DE CSLL
Processo de crédito	Detentor do crédito
10880-917.464/2018-80	02.462.805/0001-82 FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.

Para informações a respeito do Despacho Decisório que deu origem ao Presente Auto de Infração consulte no endereço <http://receita.economia.gov.br/>, menu “Onde Encontrar” e opção “e-CAC”. No Centro Virtual de Atendimento acesse o item “Restituição e Compensação” e depois “Consulta Despacho Decisório PERDCOMP” nº 35772.12613.2309161.3.03-3074.

³ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

⁴ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

⁵ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O acórdão recorrido (e-fls. 77/83), com fundamento no §17⁶ do artigo 74 da Lei nº 9430/96, entendeu pela manutenção da referida multa, tendo em vista que “a multa isolada no percentual de 50% foi lançada em estrita observância às normas estabelecidas”.

Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal (“STF”) ao apreciar o Tema 736 da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (“RE”) 796.939/RS⁷ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) 4905/DF⁸, decidiu pela **inconstitucionalidade do § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96**, o qual prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

Em razão disso, foi fixada a seguinte tese: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.*”

A propósito, nessa mesma linha, já decidiu este Conselho:

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. CONSTITUCIONALIDADE. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, com repercussão geral, o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte. (Processo nº 15251.720201/2016-18. Acórdão nº 1201-005.923. Sessão de 22/06/2023. Relator Efigênio de Freitas Júnior, g.n.)

Assim, nos termos do artigo 62, §2º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), necessário se faz que este Colegiado adote o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, por se tratar de tese fixada em repercussão geral:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARE. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Logo, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo C. STF sobre a matéria.

⁶ § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097/2015)

⁷ O pedido de compensação tributária não homologado, ao invés de configurar ato ilícito apto a ensejar sanção tributária automática (art. 74, § 17, Lei nº 9.430/96), configura legítimo exercício do direito de petição do contribuinte (art. 5º, XXXIV, CF/88).

STF. Plenário. RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736).

⁸ É inconstitucional - por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade - a aplicação de multa isolada pela mera não homologação de declaração de compensação quando não caracterizados má-fé, falsidade, dolo ou fraude.

STF. Plenário. ADI 4905/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 20/03/2023.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e **dou-lhe provimento**, para que a multa isolada seja integralmente cancelada, de forma que, o Auto de Infração nº 03.03564/2021 não merece subsistir.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin